

AO PROF. DR. ALDO NELSON BONA (SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ)

24 de agosto de 2023

## **CARTA DE REIVINDICAÇÃO**

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 22 DA LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES, EM DEFESA DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL (TEMPORÁRIO).

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

A forma de contratação em regime especial (CRES), que deveria ser algo excepcional, como diz a lei estadual 108/2005, tem se ampliado, tornando-se algo recorrente e permanente. Os professores com contratos temporários na UEM hoje representam 1/3 do corpo docente e ministram mais de 60% das aulas nos cursos de graduação.

Além da insegurança de não terem seu emprego garantido, precisando realizar novos testes seletivos quase que anualmente, os professores temporários estão submetidos a uma forma de trabalho que deturpa completamente princípios constitucionais em relação a autonomia e a forma de trabalho na universidade pública. Tais professores, muitas vezes, estão obrigados a trabalhar muito mais do que a jornada de trabalho para a qual são contratados.

Um dos maiores problemas dessa deturpação é a Lei Geral das Universidades (Lei 20933/2021), em particular o seu artigo 22, onde se lê o seguinte:

Art. 22. A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.

Em primeiro lugar, notamos que tal artigo permite que as contratações temporárias sejam recorrentes, tornando permanente algo que deveria ser excepcional. Desta forma, por si só, tal artigo precisa ser inteiramente revogado, e as universidades deveriam abrir concursos públicos para o preenchimento de todas as vagas.

Outra deturpação se vê nos parágrafos §3º e §4º deste mesmo artigo, onde se lê o seguinte:

§ 3º Os docentes contratados temporariamente em regime de quarenta horas semanais deverão ministrar, no mínimo, dezoito horas-aula na graduação.

§ 4º Os docentes contratados temporariamente com carga horária inferior a quarenta horas deverão ministrar na graduação, no mínimo, o número de aulas equivalente a 50% (cinquenta por cento) da carga horária contratada.

Tais artigos ferem frontalmente o art. 207 da constituição federal, cujo texto diz:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Entendemos que os parágrafos §3º e §4º buscam decidir sobre a forma como a universidade deve organizar o trabalho de uma parcela de seus professores, impondo a eles uma carga horária mínima. Além disso, ao estipular que um professor deve ministrar no mínimo 18 horas-aulas na graduação, a LGU impede, na prática, que esse professor realize outras atividades de pesquisa e extensão, ferindo o princípio da indissociabilidade.

Outro ponto importante a se destacar na LGU, que precisa ser urgentemente revista, é em relação ao regime TIDE. No art. 17, a lei diz

Art. 17. O Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) não poderá ser aplicado a mais do que 70% (setenta por cento) do total de cargos docentes que forem atribuídos a cada Universidade Pública Estadual na forma desta Lei.

Sabemos que para garantir que a pesquisa da universidade seja feita em amplitude e qualidade, é necessário que o professor possa trabalhar em regime de dedicação exclusiva. Tal entendimento foi ratificado em 2018, quando a lei Lei 19594/2018 alterou a lei da carreira docente (Lei 11713/1997) estipulando que o ingresso na carreira docente deve ser no regime TIDE (parágrafo 3º, inciso I), e apenas em casos excepcionais, considerando características específicas de uma área, pode ser permitido o trabalho sem dedicação exclusiva (parágrafo 3ºA, inciso II)

Além de impedir que uma parte dos professores trabalhem em regime TIDE, entrando em contradição com a própria lei das carreiras, o parágrafo § 2º do art. 17 da LGU veda completamente a concessão do Regime de TIDE a professores com contratos temporários.

Mais uma vez, esse artigo afronta a autonomia universitária e promove uma verdadeira reestruturação da forma do trabalho na universidade, criando cisões dentro do corpo docente, legitimando a concepção de que uma parte dos professores pode realizar pesquisa e extensão, e outra parte deve ter como atribuição apenas ministrar aulas na graduação.

Estas novas formas de imposição do trabalho docente na universidade estão massacrando carreiras e deformando a própria universidade. Professores mestres e doutores, com altíssima qualificação, não têm garantidas as condições de desempenhar as funções para as quais o próprio estado o formou. Esses professores receberam o investimento público por anos, por meio do pagamento de bolsas de mestrado e doutorado, e atualmente a universidade os recebe sem lhes garantir condições para desenvolver atividades de pesquisa e extensão.

Entendemos que ministrar aulas na graduação em uma universidade pública não deve ser atividade única de um professor universitário. Conceber o trabalho desses professores apenas como aulas na graduação é uma forma de tornar as universidades apenas centros de reprodução de ensino, deturpando completamente o sentido da universidade e o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

## **REIVINDICAÇÃO**

Diante do exposto, **REIVINDICAMOS A IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 22 DA LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES.**

---

Prof. Dr. Thiago Ferraiol  
Presidente da Sesduem  
Seção Sindical dos Docentes da UEM